



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

MINUTA DE PROJETO LEI COMPLEMENTAR XXX DE XXX DE 2017

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBSON JEAN BACK, Prefeito Municipal de São Martinho, Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Martinho, exceto os servidores do magistério.

Parágrafo único. Os servidores do magistério municipal são regidos por estatuto próprio.

Art. 2º Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Art. 4º Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referência numérica ou símbolos.

Art. 5º Os cargos públicos são de carreiras ou isolados.

§ 1º São de carreira, os que integram em classes.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

§ 1º As responsabilidades e atribuições relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e se for o caso, requisitos legais.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores das diferentes classes.

Art. 7º Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º É vedado acometer ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia, as de comissões e outras previstas em regulamento.

Art. 10. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 11. Fica instituído o Piso Salarial do Funcionalismo Municipal, o qual será equivalente ao menor salário do Quadro de Pessoal do Município.

TÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Do Provimento dos Cargos

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – aproveitamento;
- IV – reversão;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

V – readaptação;

VI – recondução.

Art. 13. Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira;

II – ter completado 18 anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V – possuir aptidão física e mental para o exercício de função, comprovada em exame médico;

VI – estar habilitado previamente em concurso, ressalvadas as execuções previstas em Lei;

VII – ter entendido as condições especiais prescritas em Lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são possuidoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 4º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção I

Da Nomeação

Art. 14. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargos isolados que em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Art. 15. A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. As normas gerais para realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 17. Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 18. Os concursos e processos seletivos simplificados serão julgados por comissão composta por servidores do quadro, com mínimo de 3 (três) integrantes, na razão de 2/3 (dois terços) de funcionários efetivos que trabalharão entre a fase de planejamento e a homologação do resultado final do certame.

Art. 19. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 20. O processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária para atender o interesse público terá validade de até 1 (um) ano.

Art. 21. O prazo de validade do concurso e processo seletivos simplificados e as condições de sua realização serão fixados em Edital, publicado no veículo de divulgação dos atos oficiais do Município.

Art. 22. Não se abrirá novo concurso, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 23. O processo seletivo simplificado para contratação emergencial na área da saúde poderá ser realizado por avaliação apenas de títulos e será efetivada a contratação para um período máximo de 90 (noventa) dias, até que se realize o competitivo.

Subseção II

Da Reintegração

Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 25. A reintegração será feita no cargo anteriormente, ocupado, se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se, extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 26. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção III

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 27. O aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º O aproveitamento dependerá de provas de capacidade verificada em exame médico.

§ 2º Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, depois de decorrido, no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalva a hipótese de readaptação.

Art. 28. Se o servidor dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 29. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 30. O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da Administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado e enquadrado na tabela de cargos e salários na posição correspondente aos seus vencimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 31. AO servidor posto em disponibilidade poderá ser posto a disposição de outro Órgão da Administração Direta.

Subseção IV

Da Reversão

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Previdência Social Geral declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção V

Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Parágrafo único. Será considerado para o enquadramento o laudo do Regime Geral de Previdência Social ou sentença judicial, que determinou a readaptação do servidor.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. A readaptação não implicará em redução de vencimento ou remuneração, será feita mediante transferência, sempre observada a supremacia do interesse público.

Subseção VI

Da Recondução

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, na forma desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – readaptação;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 38. Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 40. A aposentadoria dar-se-á na forma do Regime Geral de Previdência Social e o aposentado será desligado a partir da ciência da Administração, ou notificação.

Art. 41. A vacância por falecimento dar-se-á a partir da emissão da certidão de óbito, oportunidade em que se calculará todas as verbas rescisórias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Seção I

Da Formalidade da Posse

Art. 42. A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 43. A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de reintegração e designação para o desempenho da função gratificada.

Art. 44. A posse dar-se-á em ato público, permitida a manifestação verbal do empossando e disponibilizada a palavra aos demais presentes.

Seção II

Da Autoridade Competente

Art. 45. São competentes para dar posse o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 46. A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Seção III



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Do Prazo para Posse

Art. 47. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato do provimento.

§ 1º Esse prazo a requerimento do interessado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º O termo inicial do prazo para posse do servidor em férias ou licença será a data em que voltar ao serviço.

Art. 48. O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 49. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 50. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o servidor.

Art. 51. O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o empenho da função gratificada;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, mediante ato de autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 52. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 54. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;

IV - luto de até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, tias, cunhados, cunhadas, avós, genros e noras;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à gestante, à paternidade e ao adotante;

X - licença para servidor acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave e para tratamento da própria saúde;

XI - missão ou estudo, em pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

XII – participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento;

XIII – doação de sangue, limitado em 1 (um) dia por bimestre;

XIV – alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado em 1 (dia) por ano;

XV – convocação para júri e outros serviços obrigatórios por Lei, limitado ao tempo consignado na convocação;

XVI – licença, por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada na forma desta Lei;

XVII – licença para concorrer a cargo eletivo;

XVIII – faltas abonadas.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II, III, IV, XII e XIV, o afastamento terá início no dia da ocorrência do fato e deverá ser comprovado mediante documento oficial.

Art. 55. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente.

I - o tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais ou estaduais e federais;

V - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 56. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, ficando suspenso o trâmite do estágio probatório, enquanto não houver o retorno do servidor ao cargo de origem.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos para tratar de saúde, por motivo de doença na família, para licença a maternidade, a paternidade e ao adotante, para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, para prestar serviço militar obrigatório, para concorrer a cargo eletivo, para exercício de mandato eletivo.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 57. O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo efetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 58. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 59. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito de férias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 2º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou tiver mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Aos servidores do Poder Executivo, atendendo o interesse público e ao exclusivo critério da Administração, as férias poderão ser convertidas em pecúnia na razão de 1/3 (um terço).

Art. 60. Em casos excepcionais, a critério da Administração as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum período poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 61. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Parágrafo único: Somente serão consideradas não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 62. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado, obedecendo a programação de férias elaborada pela Administração.

Art. 63. O servidor transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado apresentar-se antes de terminá-las.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

Disposições Gerais

Art. 64. Será concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença na família;

III - para licença à maternidade, à paternidade e ao adotante;

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - para prestar serviço militar obrigatório;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para o exercício de mandato eletivo;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX – para missão especial ou estudo;

X – licença prêmio.

1º As licenças previstas nos incisos I a IV dependerão da apresentação de laudo ou atestado médico e serão concedidas pelo prazo indicado nos mesmos.

2º O servidor poderá solicitar a prorrogação das licenças previstas nos incisos I, II, IV, VII, VIII, IX e X, devendo o pedido ser apresentado no mínimo 15 (quinze) dias antes de findo o prazo, sendo que a prorrogação apenas será concedida mediante ato da autoridade competente.

3º Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

Art. 65. O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 (dois) anos, exceto os casos previstos nos incisos I, IV e VII do artigo anterior.

Art. 66. Aos servidores ocupantes de cargos providos de Comissão, não serão concedidas as licenças previstas neste Capítulo, exceto para tratamento de saúde, por motivo de doença da família em período não superior a 30 (trinta) dias,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

para a licença à maternidade, à paternidade e ao adotante, bem como para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Art. 67. As licenças previstas neste Capítulo, apenas poderão ser concedidas por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, salvo por motivos de doença do servidor.

Art. 68. As licenças previstas neste Capítulo, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contadas do término da anterior, serão considerados em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levados em consideração às licenças da mesma espécie.

Art. 69. O servidor em gozo de licença, deverá providenciar o acesso a informações essenciais a outro servidor designado pela Administração e ao superior imediato, sob pena de responsabilidade.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Após o 15º (décimo quinto) dia o servidor será submetido ao Regime Geral da Previdência Social, sendo os 15 (quinze) dias primeiros dias de competência do município.

§ 2º Quando o atestado ou laudo apresentado pelo servidor constar prazo superior a 2 (dois) dias de afastamento para concessão de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à avaliação por médico designado pelo município para análise da concessão.

§ 3º Caso a quantidade de licença igual ou inferior a 2 (dois) dias, supere a 3 (três) afastamentos no interstício de 60 (sessenta) dias, o servidor será submetido à avaliação por médico designado pelo município para análise da concessão da 3ª (terceira) licença.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 4º Caso necessário, a avaliação médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo se encontrar.

§ 5º O servidor que recusar a submeter-se a avaliação médica previstas no §2º, ou for considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausências.

§ 6º O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 71. Os afastamentos para realização de exames clínicos, atendimentos odontológicos ou terapêuticos, serão considerados mediante declaração fornecida pelo profissional ou pela clínica, devendo ser realizado prioritariamente em horário compatível com a jornada de trabalho.

Art. 72. O atestado ou laudo médico deverá ser apresentado até o dia seguinte do retorno ao trabalho, sendo que a Administração o encaminhará para a realização da avaliação médica, caso necessário.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 73. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado(a), ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico, que deverá consignar a necessidade de acompanhamento.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

I - por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

§ 6º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, será admitido atestado médico de que o enfermo necessite de acompanhamento de familiar.

Subseção III

Da Licença a Maternidade, Paternidade e Adotante

Art. 74. Além do período de 120 (cento e vinte) dias concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, será assegurada a servidora a licença maternidade para repouso e dedicação exclusiva ao recém-nascido, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do término daquele.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação.

§ 2º No caso de natimorto ou aborto, comprovada por atestado médico oficial, a servidora terá um repouso remunerado de 15 (quinze) dias.

§ 3º É assegurado a gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério de perito do Instituto Nacional da Seguridade Social, sem prejuízo da licença.

§ 4º Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 5º Nos 60 (sessenta) dias que excedem a licença maternidade prevista no Regime Geral da Previdência Social, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá estar matriculada em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito de usufruto do período restante e restituição da remuneração do período de ocorrência dos fatos aos cofres públicos, após devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar.

Art. 75. À lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 02 (duas) horas diárias até a criança completar 06 (seis) meses de idade.

§ 1º A concessão do benefício está condicionado à solicitação pela lactante acompanhada da certidão de nascimento da criança.

§ 2º O horário de lactação ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado em frações quando a lactante estiver sujeita a dois turnos ou períodos de trabalho.

Art. 76. É assegurado ao servidor efetivo, licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança de até 6 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 1º Em caso de adoção, por cônjuge ou companheiro, ambos servidores públicos efetivos, a licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida a licença de 180 (dias) para o que assim requerer e 15 (dias) para o seu cônjuge e companheiro.

§ 2º O servidor deverá requerer a licença de que trata o *caput* deste artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção, devendo estar instruído com provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

Art. 77. Ao servidor é assegurada licença paternidade por todo o período da licença maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

Art. 78. Ao servidor é assegurado licença paternidade por um período de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia do nascimento da criança.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção IV

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho.

Art. 79. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença, desde que comprovado através de atestado médico pelo período de 15 (quinze) dias, sendo que posteriormente será encaminhado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 80. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 81. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção V

Da Licença para Prestar Serviço Militar Obrigatório

Art. 82. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida a vista de documentos oficiais que comprovem a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda do vencimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção VI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 83. O servidor deverá licenciar-se na forma da Legislação Eleitoral, antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único. É assegurada ao servidor a remuneração durante o período de licença para concorrer a cargo eletivo, na forma da Legislação Eleitoral.

Subseção VII

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 84. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, respeitando as hipóteses previstas na Constituição Federal;

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

§ 4º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 85. O servidor investido em mandato eletivo que for titular de cargo de provimento efetivo e que estiver em exercício de cargo em comissão, deverá ser exonerado do cargo comissionado.

Subseção VIII

Da Licença para Tratar de Assunto Particular

Art. 86. O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente for inconveniente ao interesse público.

Art. 87. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 88. A autoridade que deferiu a licença poderá caça-la, mediante fundação e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo num prazo de 60 (sessenta) dias, se assim o exigir o interesse público.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo requerer a interrupção da licença, observado a supremacia do interesse público, podendo reassumir o exercício do cargo.

Art. 89. O servidor não poderá obter nova licença para tratar de assuntos particulares, antes de ocorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Subseção IX

Da Licença para Missão Especial ou Estudo

Art. 90. O servidor designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais, distritais, em outro município ou no exterior, terá direito a licença para missão especial ou estudo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º A licença poderá ser concedida, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo segundo a missão ou estudo que se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O início da licença, se remunerada, coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante justificativa por escrito.

Art. 91. O ato que conceder a licença com ônus para a Administração deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo.

Subseção X

Da licença-prêmio

Art. 92. Após cada quinquênio de serviço público prestado como efetivo, o servidor fará jus a uma licença com remuneração como prêmio pelo período de 3 (três) meses, facultado o fracionamento em 3 (três) parcelas e não inferior a 1 (um) mês cada, vedada a compensação de faltas.

§ 1º A licença será concedida atendendo a conveniência do Poder Público, por requerimento do servidor ou por determinação da Administração.

§ 2º No caso de requerimento de servidor, deverá ser realizado no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do início do pretensão gozo, devendo a Administração manifestar-se sobre a possibilidade de concessão.

§ 3º No caso de concessão de licença-prêmio por determinação da Administração, o servidor deverá ser informado com antecedência mínima de 30 (dias) do início do gozo.

§ 4º Aos servidores do Poder Executivo, atendendo o interesse público e ao exclusivo critério da Administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia na razão de 1/3 (um terço) da licença.

§ 5º A licença-prêmio não gozada não poderá computar como tempo de serviço para fins de aposentadoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 6º A licença-prêmio não gozada será convertida integralmente em pecúnia após o afastamento definitivo do servidor a qualquer título.

§ 7º É vedada a acumulação de 3 (três) licenças prêmios, devendo ser gozada antes do vencimento da terceira.

§ 8º Aos que possuírem o direito acumulado de 3 (três) licenças prêmio ou mais, no início de vigência da presente Lei, deverá gozar as licenças excedentes estabelecido no parágrafo anterior, em um prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 9º A licença prêmio, com as vantagens de cargo em comissão somente será concedida ao servidor que venha exercendo, no período do aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

§ 10 Somente o tempo de serviço público, prestado ao município será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 93. Não terá direito a licença prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;

III - gozada licença.

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista para prestação de serviço militar;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte dias) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 94. A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 95. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 96. A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Das Horas Normais

Art. 97. A duração do trabalho normal, não será superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, sendo facultada a compensação de horários e a redução da jornada, observado o interesse público motivado em ato do Chefe do Poder.

Art. 98. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração excede de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Não excedente a 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos;

Art. 99. A Administração poderá instituir turnos de trabalho diferenciados para atender o serviço público, observada a necessidade e as peculiaridades.

Parágrafo único. Poderão ainda ser instituídos turnos especiais, em caso de emergência ou calamidade pública.

Art. 100. Todo servidor ficará sujeito ao registro de frequência, pelo qual se verificará a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º Nos registros de frequência deverão ser lançados os elementos necessários a sua apuração.

§ 2º Para os registros de frequência serão utilizados, preferencialmente, meios eletrônicos, facultados outros meios eficazes quando não for possível sua utilização.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 3º Em casos em que a necessidade do serviço público determinar, poderá haver dispensa do registro de frequência, por ato do titular do Órgão da Administração Direta.

§ 4º O Relatório Resumo de Viagem substituirá o registro de frequência em caso de servidor em deslocamento da sede do Município.

CAPITULO VI

DAS FALTAS

Art. 101. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Considera-se causa justificada, o fato comprovado por atestado médico ou certidão emitida em cartório, boletim de ocorrência, explicitando o motivo enquadrado na legislação.

§ 2º A falta não justificada implica na perda do descanso remunerado, ficando o Departamento de Recursos Humanos, automaticamente, autorizado a proceder aos descontos em folha de pagamento.

§ 3º Será considerada falta injustificada o abandono do trabalho durante o expediente.

Art. 102. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a apresentar no primeiro dia em que comparecer a repartição a justificação, referendada pelo superior hierárquico, ao Departamento de Recursos Humanos que irá deliberar sobre o aceite da justificativa.

Art. 103. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o servidor por moléstia ou motivo relevante que no decorrer do expediente esteja impossibilitado de desempenhar suas funções.

CAPITULO VII

DA APOSENTADORIA



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 104. O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

II - nos demais casos na forma e nas condições do Regime Geral de Previdência Social;

Art. 105. O servidor será aposentado com vencimento calculado na forma do Regime Geral de Previdência Social, aplicados à época da aposentadoria.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. Todo servidor terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Art. 107. Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada a autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio de autoridade imediatamente superior ao peticionário;

§ 1º Somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração;

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 108. As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

§ 1º A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal, contando-se dias úteis, não computando o dia do início e computando-se o dia do fim do prazo.

§ 2º Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 109. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 110. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 111. O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Art. 112. São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Art. 113. O servidor terá assegurado o direito de vista ao processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

Art. 114. Vencimento é a retribuição pecuniária para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 115. A remuneração correspondente ao vencimento acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

Art. 116. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 117. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ 3º Nos casos de dano ao erário e multa de trânsito, o servidor terá o desconto de até 10% (dez por cento), após comprovação de responsabilidade em sindicância, ou competente processo administrativo, ou reconhecimento de culpa por parte do servidor, perdurando os descontos enquanto houver saldo a reparar, oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o direito de regresso.

Art. 118. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração.

§ 2º O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 3º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 4º Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste Estatuto.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS E ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Das Vantagens

Art. 119. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações

- a) ajuda de custo;
- b) diárias de viagens e adiantamentos;
- c) transporte.

II - gratificações

- a) retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- b) gratificação natalina;
- c) gratificação por encargo.

III - adicionais

- a) adicional por tempo de serviço e titulação;
- b) adicional por execução de trabalho com risco de vida ou saúde;
- c) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias.

IV – auxílios:

- a) para diferença de caixa;
- b) funeral.

V – benefícios

- a) benefícios previdenciários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Seção II

Das Indenizações

Subseção I

Das Ajuda de Custo

Art. 120. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único. A ajuda de custo não é cumulativa com diárias de viagens.

Art. 121. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor.

Parágrafo único. Ao servidor designado para serviço de estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que autorizada por lei específica.

Subseção II

Das Diárias de viagens e do Adiantamento

Art. 122. Ao servidor que se deslocar temporariamente do município, a serviço, fará jus a despesas com transporte e diárias a título de indenização das despesas de alimentação e estadia, podendo o pagamento ser antecipado.

Parágrafo único: O repasse de recursos para o servidor público em viagem a serviço dar-se-á sob a forma de pagamento de diárias ou de adiantamento, com o devido empenhamento prévio da despesa.

Art. 123. As diárias de viagem e adiantamento dos servidores do Poder Executivo e Legislativo serão regulamentadas por lei específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 124. O transporte do servidor ao local de destino da realização do serviço público será pago com recurso de adiantamento ou ressarcida nos valores efetivamente incorridos quando do retorno do servidor a sede do Município, mediante apresentação de comprovante fiscal aceito pela Administração.

Parágrafo único. O deslocamento urbano do servidor restrito a finalidade da viagem será pago com recursos de adiantamento nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 125. Mediante autorização, conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo e os meios de comprovação de despesas serão definidos em regulamento próprio.

Art. 126. O servidor que receber diárias ou adiantamento de indenização de transporte e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Seção III

Das Gratificações

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 127. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício através de Função Gratificada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a forma e a remuneração das funções gratificadas.

Art. 128. A vacância de função gratificada decorrerá:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade a quem couber a designação.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 129. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, sendo que a inferior não será considerada no cômputo.

Art. 130. A gratificação será paga até o mês de dezembro de cada ano e a critério da Administração, poderá ser antecipado o correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de efetivo exercício, até o dia 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art. 131. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 132. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação por Encargo

Art. 133. A gratificação por encargo é devida ao servidor que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

I – participar de banca examinadora ou comissão de preparação e de realização de concurso e processo seletivo simplificado, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

II – participar de Comissão Permanente ou Especial de Licitação;

III – exercer a função de pregoeiro ou leiloeiro;

IV – exercer função designada, em caráter eventual;

V – participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar;

VI – exercer outros encargos, submetidos a este artigo, previstos em Lei.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo, por se tratarem de funções transitórias e sem caráter de direção, chefia e assessoramento, serão devidas pelo tempo em que perdurar a atuação do servidor.

§ 2º É fixada em valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do Piso Salarial do Funcionalismo Municipal a gratificação devida ao Presidente da Comissão e de 1/5 aos demais membros, nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo.

§ 3º É fixado em valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do Piso Salarial do Funcionalismo Municipal, o caso previsto no inciso III deste artigo.

§ 4º É fixada em valor mensal correspondente a 1/5 (um quinto) do Piso Salarial do Funcionalismo Municipal, os casos previstos nos artigos IV e VI deste artigo.

§ 5º A gratificação por encargo somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

§ 6º A gratificação por encargo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Seção IV

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço e Titulação

Art. 134. Serão concedidos ao servidor provido em caráter efetivo, avanços periódicos de vencimentos, por tempo de serviço e por nova titulação.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será computado na ordem de 2% (dois por cento) sobre o salário base, a cada ano de trabalho, vedada acumulação de adicionais por tempo de serviço.

§ 2º O adicional por nova titulação, regulamentado por Lei, é o progresso do servidor decorrente de mudança de grau de escolaridade, a partir do mínimo exigido para o provimento do cargo e concluído a partir da vigência desta Lei.

Subseção II

Do Adicional por Execução de Trabalho com Risco de Vida ou Saúde

Art. 135. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o Piso Salarial do Funcionalismo Municipal.

Art. 136. A gratificação pela execução de trabalhos, com risco de vida ou saúde, depende de laudo técnico específico que determine o grau de exposição e o percentual cabível.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 137. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a servidora deverá ser afastada de:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da servidora, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da servidora, que recomende o afastamento durante a lactação.

Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Subseção III

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários e Regime de Sobreaviso

Art. 138. Quando expressamente autorizadas serão pagas horas extraordinárias até o limite de duas horas por jornada, para atender a necessidade do serviço público.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo titular do Órgão da Administração Direta, será permitida a laboração de horas extraordinárias excedentes as previstas no *caput* deste artigo.

Art. 139. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando laboradas em dia de expediente, bem como, em sábados e pontos facultativos na repartição.

Art. 140. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando laboradas em domingos e feriados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 141. Não será devida remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargos em comissão.

Art. 142. É incompatível a percepção concomitante de serviço extraordinário com a diária de viagens.

Art. 143. Observado o interesse público justificado, a autoridade competente poderá instituir Banco de Horas, destinado a compensar horas laboradas extraordinariamente.

§ 1º Somente poderão ser compensadas horas já laboradas cujo computo estará registrado no Departamento de Recursos Humanos, em registros próprios e individualizados.

§ 2º A compensação de horas deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do fechamento do computo.

§ 3º As horas compensadas terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando laboradas em dia de expediente e aos sábados e pontos facultativos na repartição e de 100% (cem por cento) as relativas a domingo e feriados.

§ 4º A autoridade competente emitirá norma regulamentar, tratando a respeito da compensação de horas.

Art. 144. Para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito do Município, poderá ser organizado o regime de sobreaviso.

Art. 145. Entende-se por regime de sobreaviso, aquele em que o servidor fica à disposição do Município, suas Autarquias e Fundações, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana, aguardando pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Art. 146. O regime de sobreaviso será organizado pela autoridade competente da repartição em escalas mensais,

Parágrafo único. As horas em sobreaviso não poderão exceder a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 147. As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de 3/4 (três quartos) do valor da hora normal diária de trabalho.

Parágrafo único. Quando convocado, as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas acrescidas do adicional pela prestação de serviço extraordinário, não se aplicando, durante a convocação, o disposto no *caput*.

Art. 148. O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, ou autoridade que o represente.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no *caput* configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 149. As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso:

I - integrarão, pela média dos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias;

II - poderão ser compensadas, por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas em regulamento.

Art. 150. O regime de sobreaviso não é cumulativo ao de horas extraordinárias.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 151. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora extraordinária será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 152. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção VI

Dos Auxílios

Subseção I

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 153. O auxílio para diferença de caixa concedido ao tesoureiro que no exercício do cargo detenha a guarda e a responsabilidade por ativos financeiros da Prefeitura e das demais unidades gestoras a ela vinculada, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível básico de vencimento do cargo.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver em efetivo exercício.

Subseção II

Do Auxílio Funeral

Art. 154. Será concedida a família do servidor falecido, em exercício do cargo ou função pública, ou ao responsável pelas exéquias, que provar ter realizado as despesas com enterro, no valor correspondente as despesas comprovadas, não podendo ser superior ao nível básico de vencimento do cargo do finado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

§ 3º O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, a vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas.

Seção VII

Dos Benefícios

Subseção I

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 155. Os servidores municipais vinculados ao órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, perceberão tais benefícios por parte do Regime Geral da Previdência Social, devendo ser observada suas regras e regulamentos.

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Substituição

Art. 156. Os servidores ocupantes de cargo de direção, chefia, comissão ou de função gratificada, poderão, nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, a critério da Administração, serem substituídos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 157. O substituto fará jus a remuneração pelo exercício do cargo ou função, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção II

Da Remoção e da Permuta

Art. 158. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício e poderá ser feita:

I - de um para outro setor, escola, serviço, departamento ou secretaria, observada a supremacia do interesse público, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

II - de um para outro órgão de um mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 159. A permuta será processada a pedido de ambas as partes interessadas e observado o interesse público.

Seção III

Da Lotação e da Relotação

Art. 160. Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira, ou isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 161. Relotação é a transferência do cargo de carreira isolada, de uma repartição para outra, desde que haja compatibilidade de funções e escolaridade.

TITULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

Seção I

Dos Deveres

Art. 162. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Administração;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade todas as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

XIII - providenciar para que estejam sempre atualizados seus assentamentos individuais;

XIV - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

XV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XVI - participar dos programas de qualidade quando instituídos pelo município;

Seção II

Das Proibições

Art. 163. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a Administração Municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares de seu interesse próprio;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da Administração;

XVI - incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 164. O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165. A responsabilidade civil decorre da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou para terceiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente a 10% (dez por cento) da remuneração, podendo a Administração exigir garantia real com bens móveis até o limite do dano.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 166. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

Seção II

Das Penalidades

Art. 167. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 168. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 169. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 170. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 171. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 172. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 173. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão será suspenso o salário do servidor e adotará procedimento para a sua apuração da infração.

Art. 174. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 175. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 176. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de comprovado dano ao erário público, implicará na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nos casos de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e corrupção.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 178. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 179. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 180. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, deverá ser adotado procedimento administrativo, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 181. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder.

Art. 182. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, mediante justificativa.

Art. 186. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 187. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 188. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 189. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo no mínimo 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 191. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 192. O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Quando necessário, mediante justificativa e autorização prévia, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 193. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 194. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 195. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 196. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 197. As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ou aviso de recebimento, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 198. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 199. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 197 e 198.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 200. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, será exigido pela comissão que o mesmo apresente laudo emitido por médico psiquiatra atestando a sua condição.

Art. 201. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 202. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 204. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 205. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 206. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 207. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único: Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 208. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 209. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada pelo ato.

Art. 210. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 212. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 213. Serão assegurados transporte e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 214. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, poderá ser requerida a revisão do processo por pessoa da família, respeitada a ordem sucessória.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 215. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 216. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 217. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão para apuração.

Art. 218. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 220. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 221. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 222. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

TITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224. São isentos de taxas os requerimentos, certidões, relativo a vida funcional do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 225. É vedada a transferência e remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 226. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes em cargo de provimento temporário, quando da homologação do resultado de concurso, para o mesmo cargo.

Parágrafo único. As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias úteis, após a homologação do concurso.

Art. 227. Para recebimentos de benefícios pelos dependentes dos servidores inativos e/ou pensionistas que percebem remuneração exclusiva da Prefeitura Municipal de São Martinho, deverão ser observadas as mesmas regras previstas para o Regime Geral de Previdência Social, se aplicando o presente Estatuto no que assim couber.

Art. 228. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 229. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhe competirem, regulamentarão o presente Estatuto, no que couber.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

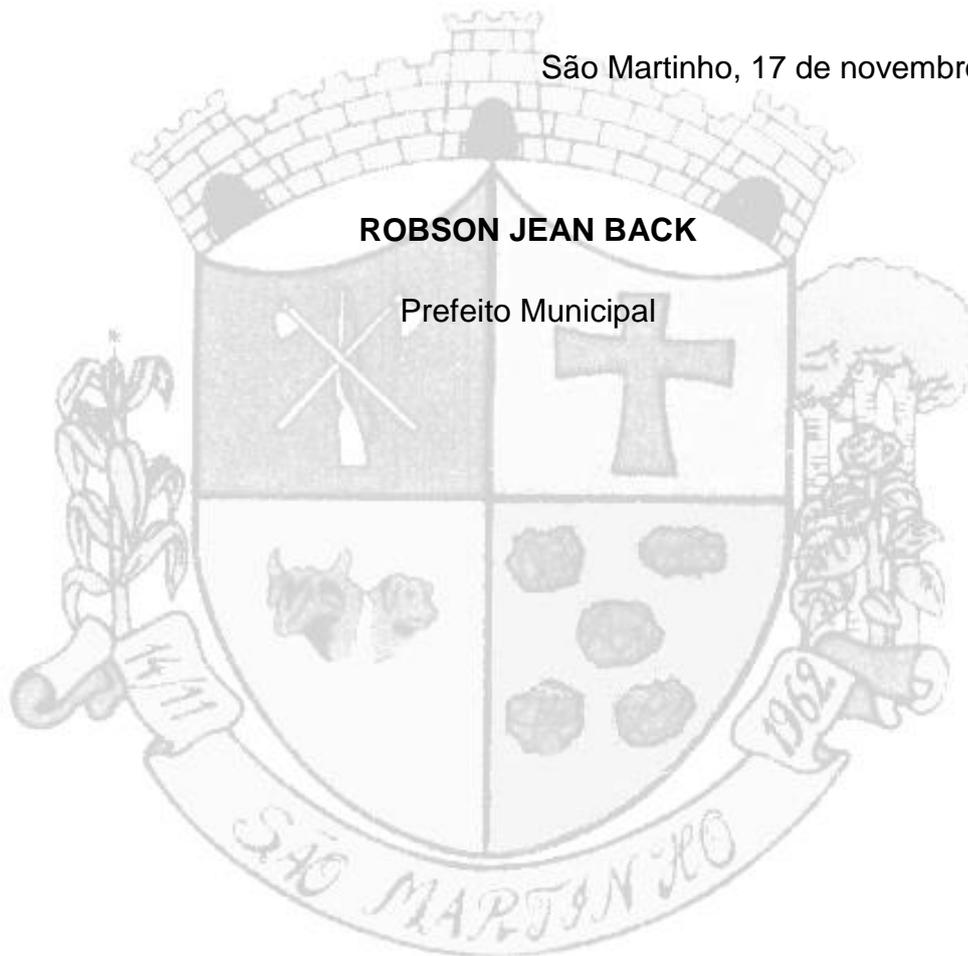


ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de **SÃO MARTINHO**

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as Leis Ordinárias 171/1976, 333/1985, 436/1988, 461/1989, 576/1992, 578/1992, 600/1993, 608/1993, 646/1994, 690/1995, 887/2000, 890/2000, 898/2000, 975/2002, 977/2002, 1.027/2003, 1.108/2005, 1.140/2006, 1.168/2007, 1.218/2007, 1.251/2008, 1.330/2009, 1.426/2011, 1.453/2011, 1.461/2011 e 1.498/2012.

São Martinho, 17 de novembro de 2017.



ROBSON JEAN BACK

Prefeito Municipal